

Assunto: Nova Lei do Tabaco/Aplicação da Lei n.º37/2007, de 14 de Agosto, a hospitais psiquiátricos, serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, e unidades de internamento de toxicodependência e alcoolismo.

Nº: 1/DIR
DATA: 06/02/08

Para: Divulgação externa

Contactos na DGS: Dra. Emília Nunes, Dra. Nina de Sousa Santos ou Eng. Paulo Diegues

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 4º da Lei n.º37/32007, de 14 de Agosto, é proibido fumar nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais e centros de saúde. Nestes locais é apenas admitido fumar nas áreas ao ar livre.

A única excepção a esta regra prevê a possibilidade de serem criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores internados em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependência e alcoolismo.

Ora, ouvidos representantes destes estabelecimentos e serviços, para além do Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Droga e Toxicodependência e do Coordenador Nacional da Saúde Mental, emitem-se as seguintes orientações normativas:

1. As áreas onde expressamente se permita fumar, destinam-se exclusivamente a pacientes fumadores, sendo portanto, vedada a sua utilização a trabalhadores e visitantes.
2. As áreas a criar, expressamente para o efeito, têm que satisfazer os requisitos previstos no n.º5 do artigo 5º da Lei n.º37/2007, acima referida, a saber:
 - a) Afixação de dísticos de sinalização azuis, informativos de que se pode fumar, de acordo com o modelo oficialmente aprovado (disponíveis em www.dgs.pt) ;
 - b) Separação física entre a área de fumo e as restantes instalações, ou colocação de dispositivo de ventilação ou outro, desde que autónomo, capaz de evitar que o fumo se espalhe às áreas contíguas;
 - c) Ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os doentes não fumadores.

3. Para a criação destas áreas, deve ser solicitado a um engenheiro, ou engenheiro técnico, com qualificação específica para o efeito, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros ou pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a elaboração de um projecto e da respectiva declaração de responsabilidade em que se afirme o cumprimento dos requisitos referidos no número anterior.
4. O sistema de ventilação deve ser definido em função da lotação, dimensão e localização da sala. A taxa de ocupação deve corresponder a 2 m² por pessoa.
5. A sala deverá reunir as seguintes condições:
 - a) Ser completamente isolada das restantes áreas, em toda a altura e pelos quatro lados;
 - b) A zona de acesso à sala, preferencialmente, deve ser feita a partir do exterior do edifício;
 - c) O acesso à sala deve efectuar-se através de porta com fecho automático ou mola, normalmente em posição de fecho, no caso de efectuar-se a partir do interior do edifício;
 - d) Preferencialmente, a dimensão da área da sala deve ser inferior a 50 m²;
 - e) A sala deve encontrar-se em pressão negativa, no mínimo, a 5 Pa (Pascal), monitorizada por pressostato diferencial.
6. A sala referida no número anterior deve ser dotada de um sistema de ventilação com as seguintes características:
 - a) Ser autónomo do sistema geral de climatização do edifício;
 - b) Permitir uma taxa de renovação de ar mínima de 60 m³ por hora por ocupante;
 - c) Obrigar a que o ar novo que entra seja tratado (pré-filtrado e aquecido ou arrefecido).
7. A qualidade do ar interior, a garantir em todo o edifício, deve cumprir as concentrações máximas de referência de poluentes previstas no Anexo VII do Decreto-Lei n.º79/2006, de 4 de Abril. Neste sentido, devem ser escolhidas as tomadas de ar novo e a localização da insuflação e extracção de ar da sala, de modo a garantir os seguintes parâmetros:

Parâmetros	Concentração máxima (mg/m ³)
Partículas suspensas no ar (PM10)	0,15
Dióxido de carbono	1800
Monóxido de carbono	12,5
Ozono	0,2
Formaldeído	0,1
Compostos orgânicos voláteis totais	0,6

8. As medidas destinadas a melhorar o desempenho energético dos edifícios deverão ter em conta, designadamente o ambiente interior e a exigência de ventilação adequada, conforme resulta da Directiva nº 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º79/2006, de 4 de Abril.

Realça-se que este diploma está em vigor, sem prejuízo das exigências do Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios, que dependem do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios ficarem condicionadas ao faseamento previsto na Portaria n.º 461/2007, de 5 de Junho.

Considera-se, por isso, oportuno, respeitar, desde já, estes parâmetros, a título de padrão ou matriz a alcançar em termos de qualidade do ar interior, também como forma de acautelar a eficiência dos investimentos efectuados.

9. No que se refere ao n.º 5, a Divisão de Saúde Ambiental da Direcção-Geral da Saúde pode prestar assessoria pontual quando solicitada pelos serviços com vista à criação das áreas destinadas a pacientes fumadores.

10. As medições de poluentes previstas no n.º 7 podem ser realizadas pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge ou pela Agência Portuguesa para o Ambiente, ou por outras entidades certificadas para o efeito.

11. Sendo, nos termos do n.º1 do artigo 15º da Lei n.º37/2007, proibida a venda de produtos de tabaco nos estabelecimentos de saúde, competirá, aos órgãos de administração destes serviços, encontrar a melhor forma de possibilitar o acesso a produtos de tabaco nas

situações em que os doentes fumadores internados se encontrem impossibilitados de os adquirir pelos seus próprios meios, de forma a não fomentar o eventual comércio paralelo de cigarros.

12. De acordo com o disposto no artigo 21º da Lei n.º37/2007, devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos trabalhadores e pacientes fumadores que pretendam deixar de fumar. Para este efeito, salienta-se que o Programa Tipo de Actuação em Cessação Tabágica está disponível em www.dgs.pt (Circular Normativa n.º26/DSPPS, 28/12/2007).

O Director-Geral da Saúde



Francisco George